Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2632/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1792/2014
PROTOCOLO	: 1478938
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
INTERESSADO	: AUTO POSTO GIGI LTDA
VALOR	: R$ 316.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DO HISTÓRICO DE CONSUMO – NÃO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. O não atendimento à notificação do Tribunal de Contas implica na pena de multa, por caracterizar sonegação de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 75/2013, realizado pelo Município de Itaporã. Aplica-se multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal, tendo em vista o não atendimento à notificação deste Tribunal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 75/2013, realizado pelo Município de Itaporã/MS para a aquisição parcelada de combustível tipo gasolina comum e etanol para abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal.

A empresa vencedora do certame foi a Auto Posto Gigi Ltda., no valor global de R$ 316.500,00 (trezentos e dezesseis mil e quinhentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-2648/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-3894/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Extrai-se dos autos que os procedimentos adotados pelo órgão jurisdicionado encontram-se em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, e, ainda, que as peças instrutórias são as exigidas pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Desta forma, entendo que a regularidade e a legalidade dos atos praticados pelo ordenador de despesas não são afetadas pela ausência do histórico de consumo de combustíveis da frota municipal, mormente, pela não exigência expressa na citada instrução normativa, o que não impede, contudo, a sua solicitação.

Por oportuno, cabe ressaltar, que o histórico de consumo de combustíveis anterior à realização da licitação serve para subsidiar o planejamento da contratação e comprovar o quantitativo constante do edital de licitação.

Porém, o não atendimento à notificação desta Corte de Contas atrai a aplicação de multa, por caracterizar sonegação de documentos, prevista no art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 75/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" do RITC/MS;

2. pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito do Município de Itaporã/MS, inscrito no CPF n. 614.386.771-20, tendo em vista o não atendimento à notificação deste Tribunal, com fulcro no art. 42, IV, no art. 44, I e no art. 45, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela intimação do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5. pela remessa dos autos à 4ICE, para análise da formalização e teor do instrumento contratual e dos respectivos atos de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 75/2013, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. EJO
SETAC. TST/HON